



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA: ATO RELACIONADO AO
ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS.
ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS
DE EXAMES DE SOROLOGIA IgG E IgM PARA
COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos acerca de encaminhamento, para análise por esta procuradoria, de Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de exames de sorologia IgG e IgM para COVID-19, conforme as necessidades da Secretaria de Saúde no Município de Cachoeira do Piriá-PA.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 24, Lei nº 8.666/93;

Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.035/2020

III- DA ANÁLISE DOS AUTOS:

No dia 02/10/2020, por meio de ofício, a Secretaria de Saúde informou a necessidade da contratação de empresa para realizar os serviços discriminados, dando conta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de se tratar de ações que visam garantir os direitos dos cidadãos, a segurança, bem como de preservar a saúde dos mesmos e dos servidores públicos de Cachoeira do Piriá, em razão das ações de enfrentamento ao COVID-19, e solicitando providências no sentido de viabilizar, legalmente, a referida contratação. Anexou Termo de Referência com a descrição do Objeto, itens necessários, definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas.

Ainda observando a disposição do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o processo fora conduzindo, apresentando-se, pela autoridade responsável através do Ofício nº. 425/2020-Sms, a necessidade da aquisição - fl. 01; seguindo anexo o Termo de Referência instruído com o objeto da Dispensa fl. 02/05; Despacho do Gabinete ao setor competente para providenciar Pesquisa de Preço - fl. 06, Pesquisa de Preço - fls. 07-14; Despacho do Gabinete do Prefeito solicitando consulta, ao setor de contabilidade, sobre a existência de recursos orçamentários - fl. 15; Despacho da contabilidade informando a existência de crédito orçamentário - fl. 16; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira fl. 17; Autorização do Prefeito para abertura do procedimento licitatório fl. 18; Termo de Autuação do Processo - fl. 20; Justificativa para a Dispensa e contratação das empresas fls. 21/22; Documentação completa da Empresa, necessária para participação no certame. Estes são os documentos que integram o presente processo, dispostos nessa sequência.

Consideramos ser de extrema importância registrar que, as motivações para contratação aqui pretendida são relacionadas ao contexto nunca antes vivenciado pela sociedade, considerando que, em questões de enfrentamento de saúde, já está pacificado que as especificidades dessa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pandemia nunca foram administradas no nível como está se enfrentando. O que temos é o combate a uma situação de emergência sem precedentes.

Em função disso, o ordenamento jurídico relacionado à matéria tem sido modificado, no sentido de, observando a estrita legalidade, se possibilitar operacionalizar os atos da Administração Pública com menos formalismo, desburocratizando-os, de modo que se possibilite produzir os efeitos mais assertivos, em um espaço de tempo menor.

O que queremos dizer com a sentença "observando a estrita legalidade", é que se tenha por exigência, nos processos de contratação, nada mais que os requisitos exigidos pela Lei. Dessa forma, pode-se preservar os princípios administrativos, fundamentais para a validade dos atos jurídicos no tocante à Administração Pública, tais como o princípio da legalidade, desprezando a carga burocrática (que em situação típica se faz necessária), privilegiando a agilidade com que se pretende atingir seus objetivos.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

No que diz respeito à Dispensa de Licitação, o Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 trata de todas as hipóteses permitidas. Tal dispositivo prevê de forma taxativa todas as formas em que a licitação fica dispensada.

Assim, assevera Fiógenes Gasparini:

"O elenco consignado no citado art. 24 do Estatuto federal Licitatório, por se tratar de exceção à obrigatoriedade de licitar, é taxativo, não podendo, portanto, as entidades que devem observância a esse princípio aumentá-lo quando da execução da lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A interpretação há que ser sempre restritiva...

A dispensabilidade, por outro lado, só será válida se os fatos (...) se encaixarem perfeitamente em uma das hipóteses do estatuto federal licitatório. Se não se configurar esse preciso enquadramento, de dispensabilidade, certamente não se tratará. Ou os fatos se enquadram perfeitamente há hipótese legal, e aí a Administração Pública estará em condições de dispensar a licitação, ou não se enquadram, e então a licitação é indispensável."

Segundo o disposto no Art. 24 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93:

"Art. 24 - é dispensável a Licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Um dos mecanismos para a modernização no ordenamento jurídico relacionado ao combate à pandemia, foi a edição da Lei nº 13.979/2020, com suas alterações (em especial as alterações promovidas pela Lei nº 14.035, de 11



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de agosto de 2020), que deu maior celeridade nas contratações destinadas ao atendimento da situação de emergência em saúde pública.

A Lei supra tratou, com louvável especialidade, a dispensa de licitação, em relação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, que, com a alteração promovida pela Lei nº 14.035/2020, simplificou as regras para contratação.

Sobre a simplificação para contratação, promovida pela modernização dos dispositivos legais, tomemos então como base a disposição do art. 4º - E, da Lei nº 13.979/2020, que passou a ter a seguinte redação, após a alteração:

"Art. 4º - E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.**

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá:

I - declaração do objeto;
II - fundamentação simplificada da contratação;
III - descrição resumida da solução apresentada;
IV - requisitos da contratação;
V - critérios de medição e de pagamento;
VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;
b) pesquisa publicada em mídia especializada;
c) sites especializados ou de domínio amplo;
d) contratações similares de outros entes públicos; ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente." (destaques nossos).

À Luz da legislação, observamos que o presente processo de contratação cumpre com os requisitos legais, apresentando, dentre os documentos que o integram, no Termo de Referência: a declaração do objeto (item I), a fundamentação simplificada da contratação (item IV), a descrição resumida da solução apresentada (item II, III), os requisitos da contratação (item V), os critérios de medição e pagamento (item IX); e nos demais documentos (ainda seguindo o padrão anterior mas observando as novas normas): a estimativa de preços obtidos, usando como parâmetro pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, e a adequação orçamentária.

No caso em questão se verifica também, que a Dispensa de Licitação, com base jurídica no Art. 24, inciso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV da Lei nº 8.666/93, observou as formalidades trazidas pela modernização do ordenamento jurídico, no que tange ao combate à pandemia, o que demonstra a conformidade da necessidade da contratação com o que preceitua a legislação pátria, justificando assim a elaboração dos atos administrativos até aqui produzidos, e a consequente contratação.

V- DA CONCLUSÃO:

Assim, como é do interesse do Município de Cachoeira do Piriá conduzir seus trabalhos com base no princípio da legalidade, atendendo ao interesse público, esta Procuradoria Geral do Município **opina pela legalidade do presente procedimento, possibilitando a regular contratação por meio de Dispensa de Licitação - Processo nº 0210.001/2020**, com fundamento no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/83, e Lei n. 13.979/2020, com alterações promovidas pela Lei nº 14.035/2020, orientando o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 14 de outubro de 2020.

EMANUELLY BESERRA DOS SANTOS

ASSESSORA JURÍDICA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

DECRETO MUNICIPAL 063/2020

JUDSON SANTOS DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 043/2020